



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.708 - SP (2018/0159003-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : C L DOS S J
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E OUTRO(S) - SP186605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONDENAÇÃO CRIMINAL DO BANCO DE DADOS DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD E DEMAIS BANCOS DE DADOS CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 76, § 4º, LEI N. 9.099/1995. REABILITAÇÃO CRIMINAL. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. EXCLUSÃO QUE IMPOSSIBILITARIA A RECUPERAÇÃO NAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELA LEI. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. TESE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DOS REGISTROS CONSTANTES DOS TERMINAIS DE INSTITUTOS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão ora atacada. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.
2. O prequestionamento admitido por esta Corte Superior se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam a irresignação apresentada no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial, por ausência de prequestionamento.
3. Remanescendo no julgado objurgado fundamento suficiente para a manutenção da sua conclusão e contra o qual não se insurgiu a parte recorrente, afigura-se inviável o processamento do recurso especial ante a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.
4. É descabida, em recurso especial, a revisão de acórdão assentado em fundamento constitucional.
5. O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou, em sucessivas decisões, que as anotações referentes a inquéritos e ações penais, em que houve absolvição ou extinção da punibilidade, conquanto não possam ser mencionadas na folha de antecedentes criminais, nem mesmo em certidão extraída dos livros em juízo, não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação, porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se que essas informações estão protegidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo sigilo.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.708 - SP (2018/0159003-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **C L dos S J** contra decisão de minha lavra, assim resumida (fl. 330):

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONDENAÇÃO CRIMINAL DO BANCO DE DADOS DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD E DEMAIS BANCOS DE DADOS CRIMINAIS. ART. 76, § 4º, LEI N. 9.099/1995. REABILITAÇÃO CRIMINAL. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. EXCLUSÃO QUE IMPOSSIBILITARIA A RECUPERAÇÃO NAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELA LEI. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. TESE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DOS REGISTROS CONSTANTES NOS TERMINAIS DE INSTITUTOS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Recurso especial desprovido.

Nas razões do regimental, alega a defesa que as teses da exclusão do registro da transação penal e da reabilitação criminal, *apesar de não acolhidas, foram de fato pronunciadas pelo tribunal de origem, atendendo ao pressuposto de admissibilidade do recurso especial* (fl. 357).

Rebate a incidência do óbice da Súmula n. 283/STF, asseverando que *a leitura singela e parcial das razões recursais [...] atestam justamente o inverso, ou seja, de que a parte ao longo das suas razões buscou justamente impugnar os fundamentos do arresto recorrido* (fl. 360).

Entende que a decisão impugnada não analisou peculiaridade fática e questão jurídica do caso em tela, relacionadas com o prazo de cumprimento da transação penal, ficando claro que, *conforme já anotado por esta Corte a respeito do princípio "tempus omnia solvet", não há estigma permanente no direito penal, nem direito absoluto do Estado em manter registro que não mais guarda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilidade, e que ultrapassa os prazos legais, sobe pena de violação do direito à dignidade da pessoa humana, cujo corolário é a intimidade, privacidade e o direito ao esquecimento (fls. 361/364).

Pede, com isso, a retratação da decisão impugnada ou a apresentação do feito à mesa para julgamento pelo Colegiado (fls. 364/365).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.708 - SP (2018/0159003-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo, impondo-se, por isso, a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

De início, infere-se das razões recursais que o agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão agravada, em especial (fls. 344/347):

[...] Deveras, inexistente previsão legal para a exclusão de informações criminais, mas apenas o seu sigilo. Nesse contexto, não tendo o recorrente demonstrado eventual utilização indevida dos dados arquivados no instituto de identificação, inexistente ilegalidade a ser reparada.

Nesse sentido:

[...]

Ainda que assim não fosse, como bem registrou a nobre parecerista às fls. 318/319, no caso dos autos, os dados do recorrente, referentes ao cumprimento de transação penal, não se confundem com o direito ao esquecimento.

Veja-se que nem mesmo na Lei n. 9.099/1995 há previsão de cancelamento ou eliminação dos registros e informações.

O art. 76, § 6º, da citada Lei prevê que os dados servirão para confirmar se o recorrente se encontra ou não em período depurativo, em caso de nova transação penal, quando consigna que *A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.*

Isto é, o feito em que houve aceitação de proposta de transação penal não pode constar de certidão de antecedentes criminais, de forma que os dados do recorrente não servirão ao conhecimento público, razão pela qual não há falar em violação de lei federal.

[...]

Ora, é dever da parte agravante demonstrar o desacerto da fundamentação lançada na decisão combatida, atacando, especificamente e em sua totalidade, o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie.

A não observância dessa exigência conduz ao não provimento do regimental, ante a incidência, uma vez mais, da Súmula 182/STJ. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.037.068/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/4/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ E DA SUM.

568 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a revolver os argumentos levantados no recurso especial e a apontar ofensa ao princípio da colegialidade - tese, inclusive, que não se sustenta, quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do RISTJ, e ao verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e *habeas corpus*, quando manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 949.137/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/4/2017)

Afora isso, ao contrário do que se defende, conquanto tenha o acórdão dos embargos de declaração feito menção ao art. 76, § 4º, da Lei n. 9.099/1995, infere-se que não houve emissão, por parte do Tribunal de origem, de nenhum juízo de valor acerca de tal questão – muito menos sobre a tese de reabilitação criminal –, isto é, englobando aspectos presentes nas teses defendidas no apelo especial.

Assim, se uma tese não foi refutada ou mesmo analisada pela instância de origem, não pode ela ser analisada nesta via estreita, porquanto tal procedimento frustraria a exigência constitucional do prequestionamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REGIME. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

[...]

2. O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.211.088/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/11/2018)

Também não prospera a alegação de inaplicabilidade da Súmula 283/STF.

No caso em análise, a parte recorrente não rebate, no especial, de forma específica, as afirmações do Tribunal *a quo* de que a exclusão das informações implicaria a impossibilidade de sua recuperação nas hipóteses permitidas em lei, e a de que *nada impede que lhe seja assegurado o sigilo dos dados e o direito à certidão negativa com a anotação "NADA CONSTA"*.

Sendo assim, o caso é mesmo de aplicação da Súmula 283/STF. Veja-se:

[...] AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

Remanescendo na decisão atacada fundamento suficiente para a manutenção da sua conclusão e contra o qual não se insurgiu o recorrente, afigura-se inviável o processamento do recurso especial ante a incidência, por analogia, do óbice constante do Enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(AgRg no AREsp n. 974.499/SE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/11/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lado outro, não há dúvidas de que a controvérsia relativa ao alegado direito ao esquecimento foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento constitucional, precisamente com base nos arts. 5º, XXXIII e LX, 93, IX, e 133, todos da Constituição Federal. Veja-se (fl. 203):

[...] 2. Direito ao esquecimento x Direito ao sigilo, à intimidade, à publicidade e à informação. A divulgação das decisões judiciais é inerente aos princípios da publicidade e da transparência do Poder Judiciário diante da prevalência do interesse coletivo ou geral sobre o individual, nos exatos termos do que preveem o art. 5º, XXXIII e LX, e o art. 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988. Aliás, não bastasse o acima exposto, o reconhecimento da tese do "direito ao esquecimento" constituiria um verdadeiro atentado à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e ao próprio direito à informação, que faria com que desaparecessem informações de grande valia para o interesse público e para terceiros, com afronta ao direito da memória histórica da própria sociedade. A tese, inclusive, encontra-se pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (eis que foi submetida à Repercussão Geral — Tema n. 786). [...]

Descabida, portanto, em recurso especial, a revisão de tal fundamento, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp n. 1.569.986/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/2/2017).

Por derradeiro, a jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido de que as informações relativas a inquérito e processo criminal, em que houve absolvição ou extinção da punibilidade, não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação. Isso porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se, evidentemente, que essas informações estão protegidas pelo sigilo. Veja-se:

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITOS ARQUIVADOS. REABILITAÇÃO, ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DE DADOS DO REGISTRO DO PODER JUDICIÁRIO.

I - Esta Corte Superior tem entendido que, por analogia ao que dispõe o art. 748 do Código do Processo Penal, que assegura ao reabilitado o sigilo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, ou tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, de modo a preservar a intimidade do mesmo. (Precedentes).

II - Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente).

Recurso desprovido.

(RMS n. 19.501/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 1º/7/2005)

Dessarte, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0159003-2

AgRg no
REsp 1.751.708 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00430535020038260576 20170000556252 20170000884425 261/2003 2612003
430535020038260576 RI003T6R90000

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C L DOS S J
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E OUTRO(S) - SP186605
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C L DOS S J
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E OUTRO(S) - SP186605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.